



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2258647-33.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ADOLFO AUGUTO SOARES LOPES, MARIA EMILIA PASCOAL FERREIRA LOPES e EDINELIA PEREIRA DE JESUS, são embargados LIZETE FATIMA SILVA FELTRIM, MARCIA CANDIDA SILVA TAKAHASHI, CARLOS ALBERTO SILVA, MARIA GORETI FÁTIMA SILVA DE FARIAS e LUIZ CARLOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2258647-33.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Adolfo Augusto Soares Lopes e outros

Embargado: Lizete Fatima Silva Feltrim e outros

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo de instrumento. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores, por sua vez tirados de acórdão de parcial provimento a agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Alegação de fato superveniente: extinção da execução originária, sem resolução do mérito, por força de provimento de apelação contra sentença proferida nos embargos à execução. Reconhecimento da ausência de interesse de agir em razão da prévia desistência contra a devedora principal e inexistência de renúncia ao benefício de ordem pelos fiadores coexecutados. Esvaziamento do objeto do agravo de instrumento.

Inutilidade da reforma da decisão interlocutória agravada, tendo em vista que a ação originária já está extinta por força do desfecho dos embargos à execução, inclusive por acórdão já transitado em julgado. Pretendido levantamento dos bloqueios sobre as contas dos coexecutados embargantes é apenas consectário lógico da extinção já determinada, devendo, inclusive, ser comunicado o desfecho dos embargos do devedor nos autos da execução. Embargos de declaração prejudicados. Recurso não conhecido

Voto nº 31866

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 5-9 dos autos nº 2258647-33.2024.8.26.0000/50000, que rejeitou embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 324-330 dos autos nº

2258647-33.2024.8.26.0000, que por sua vez deu provimento em parte a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, rejeitara impugnação à penhora de numerário. Acordou a Turma Julgadora, quando do julgamento do agravo, por reformar parcialmente a decisão agravada, apenas para determinar o levantamento do bloqueio sobre a conta da coexecutada EDINELIA e sobre a conta do coexecutado ADOLFO junto ao banco Itaú Unibanco, mantidas as demais constrições.

Recorrem novamente os agravantes embargantes. Requerem a reconsideração do julgamento do agravo de instrumento face ao ulterior julgamento de recurso de apelação tirado dos embargos à execução nº 1061910-73.2021.8.26.0002, que extinguiu a execução originária nº 1028455-20.2021.8.26.0002 sem resolução de mérito. Alegam que ante o desfecho dos embargos à execução, seria imprescindível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, de modo a se dar provimento integral ao agravo de instrumento nº 2258647-33.2024.8.26.0000, com consequente afastamento de todas as penhoras e liberação dos bloqueios.

É o relatório.

Sabe-se que quando da propositura do agravo de instrumento nº 2258647-33.2024.8.26.0000, já havia sido proferida sentença nos embargos à execução nº 1061910-73.2021.8.26.0002, na qual havia sido reconhecida a ilegitimidade passiva de EDINELIA.

Assim, determinou-se, de pronto, já em sede de antecipação de tutela recursal, o imediato levantamento do bloqueio sobre as contas de EDINELIA, afinal, com relação a ela o feito já se encontrava extinto.

Posteriormente ao julgamento do agravo, em 28.11.2024, houve o julgamento de recurso de apelação interposto por ADOLFO e MARIA EMÍLIA, os únicos executados restantes (considerando a prévia extinção do feito com relação à PANIFICADORA JARDIM ROBERTO, por força de desistência e à coexecutada EDINELIA, como visto acima), contra a sentença dos embargos do devedor nº 1061910-73.2021.8.26.0002.

À indigitada apelação foi dado provimento, para que fosse extinta a execução nº 1028455-20.2021.8.26.0002, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ausência de interesse de agir. Isso porque reconheceu esta Câmara que não poderia prosseguir a execução contra ADOLFO e MARIA EMÍLIA, fiadores do contrato de locação que originou a dívida, depois da desistência da execução contra a devedora principal, a locatária PANIFICADORA JARDIM ROBERTO, levando-se em conta a ausência de renúncia ao benefício de ordem.

Assim sendo, sequer seria o caso de conhecimento dos presentes embargos, afinal, esvaziou-se o objeto do próprio recurso originário, o agravo de instrumento nº 2258647-33.2024.8.26.0000, porquanto não há mais utilidade na reforma de decisão interlocutória quando a própria ação originária já se

encontra extinta.

Nessa esteira, o pretendido levantamento dos bloqueios sobre as contas de MARIA EMÍLIA e de ADOLFO é apenas consectário lógico da extinção já determinada no acórdão da apelação tirada da sentença dos embargos do devedor, que aliás já transitou em julgado (em 25.02.2025, conforme certidão de fl. 730 dos autos nº 1061910-73.2021.8.26.0002).

Observa-se, a propósito, que deve ser providenciada a comunicação nos autos da execução nº 1028455-20.2021.8.26.0002 acerca do definitivo desfecho dos embargos à execução nº 1061910-73.2021.8.26.0002, para se proceda aos levantamentos em favor dos executados remanescentes, ante a desconstituição das penhoras, com a maior celeridade possível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos, porquanto prejudicados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora